



## SENADO FEDERAL

Presidência

### DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 04, DE 2020

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inc. II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO os termos da denúncia apresentada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUIS CARLOS CREMA em desfavor do Procurador-Geral da República ANTONÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS pela suposta prática de crime de responsabilidade;
- II. CONSIDERANDO os precedentes já consolidados da Advocacia do Senado Federal no sentido da rejeição da denúncia por ausência dos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, em especial o Parecer nº 433/2017-NASSET/ADVOSEF, processo administrativo nº 00200.002770/2015-25 e o Parecer nº 378/2018, processo administrativo 00200.006363/2018-30;
- III. CONSIDERANDO que a denúncia nos autos em epígrafe carece de: a) título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, que demonstrem a cidadania e a quitação com as obrigações eleitorais dos denunciantes;
- IV. CONSIDERANDO que os fatos narrados não se subsomem aos itens do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- V. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica do Procurador-Geral da República seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado Federal sobre a matéria;
- VI. CONSIDERANDO que a representação se volta contra manifestações do Procurador-Geral da República em seminário público sobre “Os desafios da PGR em Tempos de Pandemia”, protegidas pela liberdade de manifestação, pela autonomia funcional do membro do Ministério Público, e, assim, pelo direito de crítica inerente ao aprimoramento das instituições democráticas e inerentes ao exercício das atribuições do cargo que ocupa;
- VII. CONSIDERANDO que o acesso aos dados de investigação da Força-Tarefa da Lava-Jato pela Corregedoria do Ministério Público Federal é questão constitucional complexa e que está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal, com decisões divergentes do então Presidente da Corte, Dias Toffoli, e do Ministro Relator, Edson Fachin;



**SENADO FEDERAL**  
Presidência

**DECIDE:**

Não conhecer da denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA em desfavor do Procurador-Geral da República AUGUSTO ARAS diante do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 1.079/1950 e da ausência de justa causa, determinando o arquivamento da Petição SF nº 04 de 2020. Expeçam-se ofícios aos Requerentes, com cópia da presente decisão.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em um traço vertical que se curva para a direita e para cima, formando um círculo que se fecha no topo.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal